



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PARECER JURÍDICO Nº 34/2020

ASSESSORIA JURÍDICA

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA-EPP e COMISSÃO LICITATÓRIA DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL/PR.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 09/2020, APRESENTADO PELA EMPRESA BOEING & ROCHA LTDA-EPP.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica solicitação de Parecer a respeito da Impugnação do Edital referente ao Pregão Presencial nº 01/2020, apresentada pela empresa BOEING & ROCHA LTDA-EPP. Primeiramente ressalta-se que o mesmo é tempestivo, haja visto, ter sido protocolado no prazo legal.

A empresa impugnante questiona o item 8.2.4. 1, do Edital que exige a Apresentação de, no mínimo 3 atestados de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público de que a empresa licitante vencedora esteja fornecendo objeto compatível ou similar, expedido em seus respectivos nomes, que comprovem a prestação de serviços no mínimo dos sistemas de Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e

E-mail camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035- Fone (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3567-1277

CEP: 85270-000 - Palmital - Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Compras, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência (que são serviços que estão contidos neste Termo de Referência).

É o breve relato.

DO MÉRITO:

Quanto ao pedido formulado pela empresa Impugnante, o mesmo demonstra-se não possuir fundamento jurídico, pois o Edital deixa claro a necessidade de a empresa vencedora do certame possuir no mínimo 3 atestados de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público de que a empresa licitante vencedora esteja fornecendo objeto compatível ou similar, expedido em seus respectivos nomes, que comprovem a prestação de serviços no mínimo dos sistemas de Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência (que são serviços que estão contidos neste Termo de Referência).

No mais, verifica-se que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional,

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035- Fone (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3567-1277

CEP: 85270-000 – Palmital – Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Aliás, algumas das questões apontados, inclusive, já foi objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[...]

A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também

E-mail camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035- Fone (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3567-1277

CEP: 85270-000 - Palmital - Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

No caso em tela, demonstra-se que o certame é de extrema complexidade, por não se tratar de um sistema comum, e sim, de um sistema que deve possuir características específicas, tais como, integrar dados de diversos setores, como, contabilidade, recursos humanos, controle de frotas, licitações, pregão eletrônico, portal da transparência, entre outros, também deve exportar arquivos compatíveis com o layout específico exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tudo isso, para se ter garantia da contratação de um sistema apto as necessidades descritas, faz-se necessário a comprovação da capacidade técnica constante no Edital.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada,

ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do

E-mail camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035- Fone (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3567-1277

CEP: 85270-000 - Palmital - Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

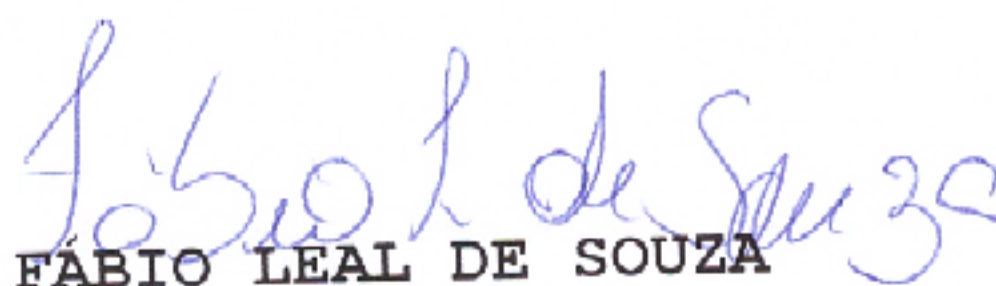
cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Em relação ao item 16. 1, 16.2 e 16.3, verifica-se que o edital é claro quanto ao prazo de entrega dos serviços, visto que no adendo ao Edital o mesmo estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para conversão de dados e treinamento dos operadores do sistema. Portanto, subtende-se que somente após esse prazo é que se exige o pleno funcionamento do sistema contratado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da Impugnação proposta pela empresa BOEING & ROCHA LTDA-EPP, pois entende-se não haver vícios no Edital que maculem ou comprometam a concorrência no presente processo licitatório.

Palmital/PR, 05 de agosto de 2020.


FÁBIO LEAL DE SOUZA

OAB/PR 46.794

Assessor Jurídico